

Gabinete do Conselheiro

Sergio Manoel Nader Borges Pinto

PROCESSO TC:	9098/2013
ASSUNTO	ADMISSÃO
JURISDICIONADO:	Tribunal de Contas do Estado do ES
INTERESSADO:	SERGIO MANOEL NADER BORGES
EXERCÍCIO:	

VOTO DIVERGENTE

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas,

Inicialmente agradeço ao Conselheiro Eduardo Perez a disponibilidade do voto na tarde de ontem, a fim de possibilitarmos uma análise mais acurada do caso em tela.

Agradeço também ao Conselheiro Sergio Borges por ter nos disponibilizado sua defesa por ocasião da apresentação da mesma atendendo a notificação ocorrida.



Gabinete do Conselheiro

Sérgio - Absolutib - Ferreira Pinto

Em que pese o extenso voto trazido por Sua Excelência, manifesto-me em posição divergente pelos motivos que passo a expor:

Inicialmente, A se sustentar essa posição proposta pelo eminente conselheiro Substituto Eduardo Perez, haveria o imediato afastamento do Conselheiro Sergio Borges, em profundo desacordo com a jurisprudência pátria.

(STF, SL/372-Suspensão de Liminar. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 10/12/09)

"... a determinação de afastamento imediato de Conselheiro do Tribunal de Contas, antes do trânsito em julgado da ação mandamental proposta com vistas à desconstituição do ato de sua posse, contraria o disposto no art 75, c/c os arts. 73, parágrafo 3, e 95, i, todos da Constituição da República"

(STF – ADI 4190 MC-REF, Rel. Min. Celso de Melo. Julgado em 10/03/10)

"... impossibilidade de perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas local, exceto mediante decisão emanada do Poder Judiciário..."

Lado outro, a análise pretendida sobre se o interessado cumpriu os requisitos constitucionais, não é de competência dessa Corte. E sim da assembleia Legislativa, a quem compete, constitucionalmente à indicação



Gabinete do Conselheiro

Sérgio - Aboulé - Ferreira Pinto

Também as jurisprudências dos Tribunais Superiores são esclarecedoras:

(STF-Ação Ordinária N.476-4. Roraima. Relator Min. Marco Aurélio. Redator de Acórdão. Min Nelsan Jobim, julgado em 16/10/97)

“...o requisito notório saber é pressuposto subjetivo a ser analisado pelo Governador do Estado, a seu juízo discricionário”

(MS 25624, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19/12/06)

“...Se a objeção do Tribunal fundar-se na carência dos tributos de notório saber jurídico ou de reputação ilibada: a respeito de ambos esses requisitos constitucionais, o poder de emitir juízo negativo ou positivo se transferiu, por força do art. 94 da Constituição, dos Tribunais de cuja composição se trate para a classe correspondente”

Verifica-se nesse caso que em escolhas de desembargadores, pelo quinto constitucional, é a OAB, e o Ministério Público os que analisam os pré-requisitos constitucionais na escolha da vaga.

Da mesma forma é o Governador quem faz essa análise, quando a vaga é de sua escolha, no caso de Conselheiros, e da Assembleia Legislativa, quando for à vaga de sua indicação.

Pela proposta de voto em análise, aplicar-se-ia o mesmo pensamento quando do registro pelo TCU dos cargos de Ministros dos Tribunais Superiores.

Gabinete do Conselheiro

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Não é razoável que se defenda que caiba ao TCU, por ocasião do registro dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou do Registro dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, o poder de VETO, a que se propõe a presente proposta de voto.

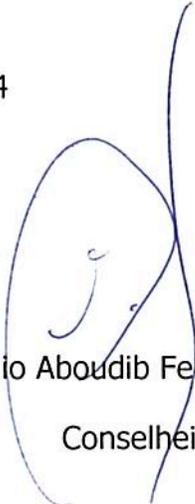
Dessa forma, caberia ainda aos Tribunais de Conta Estaduais o poder de VETO à nomeação dos Desembargadores, originários do quinto constitucional, bem como os advindos da própria carreira da magistratura, especialmente os que alcançaram a vaga por merecimento. Todos teriam um novo julgamento.

De certo, entendo que cabe à Corte, apenas a confirmação de que, houve a escolha pelo órgão COMPETENTE, no caso concreto, pela Assembléia Legislativa do ES e a nomeação respectiva.

Com o exposto, pedindo vênias ao Eminentíssimo Relator, vou acompanhar a área técnica, VOTANDO pelo Registro do ato.

É como voto

Vitória/ES 09 de julho de 2014


Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro